



alterada
pela Lei
nº 3447/2005.

V. Lei nº 3434/2005
V. Lei nº 3443/2005

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de Hoje
Em 09 de Julho de 2004

V. Lei nº 3.648/05
" " " 3.645/05
V. Lei nº 3404/05
V. Lei nº 3428/05
V. " " 3446/05

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.595 DE 07 DE JULHO DE 2004.

"Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento - Programa referente ao Exercício Financeiro de 2005, incorporando as proposições do Plano Estratégico da Cidade de Nova Iguaçu - e dá outras providências".

Autor: Prefeito Municipal

A Câmara Municipal da Cidade de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no Art. 149 da Lei Orgânica da Cidade de Nova Iguaçu e no Art. 4º da Lei Complementar Nº 101/2000 as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento da Cidade, relativo ao Exercício Financeiro de 2005, compreendendo, os seguintes capítulos:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a organização e estrutura do Orçamento;
- III. as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município, para o exercício correspondente.
- VII. das disposições gerais.

Art. 2º - Incorpora-se a estas Diretrizes as propostas definidas pelo Plano Estratégico da Cidade de Nova Iguaçu, aprovado pelo Conselho da Cidade, bem como suas principais linhas, ações e objetivos.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - A Lei Orçamentária destinará recursos para operacionalização das prioridades e metas da Administração Municipal elencadas nos Anexos I e II, em consonância com o Plano Estratégico da Cidade e deverá observar as seguintes proposições:

- I. Universalizar o atendimento em saúde a toda população da Cidade de Nova Iguaçu, implementando programas específicos voltados à saúde preventiva e assistencial;
- II. Otimizar a produtividade do sistema educacional com atuação prioritária na expansão do Ensino Fundamental, bem como no atendimento ao Ensino Pré-Escolar, com a manutenção e ampliação das vagas para toda população alvo;
- III. Aprimorar as atividades de prestação dos serviços de Limpeza Urbana, Operações de Trânsito e demais atividades de conservação da cidade;
- IV. Transformar o Cenário Urbano, implementando a política municipal de habitação,

trabalho e renda visando reduzir as desigualdades sociais, em consonância com o Plano Estratégico da cidade;

V. Promover o fortalecimento dos Órgãos da Prefeitura, através da modernização tecnológica, capacitação e reciclagem de seus servidores e desenvolvendo ações que impactem positivamente a arrecadação, proporcionando a melhoria no atendimento ao contribuinte e à população em geral.

Art. 4º - Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo o método dos mínimos quadrados e os índices econômicos, obedecendo as suas variações respectivas.

Art. 5º - Na Lei Orçamentária Anual a estimativa da receita e a fixação da despesa buscarão alcançar os resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, Anexo III, em conformidade com o que dispõe o § 1º do Art. 4º da Lei Complementar n.º 101 de 04 de março de 2000.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo conforme estabelecido no Art. 153 da Lei Orgânica do Município e no Art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei Nº 4320 de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I. Texto da Lei;
 - II. Consolidação dos quadros orçamentários;
 - III. Anexo do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, discriminando receita e a despesa na forma definida nesta Lei.
- § 1º. Integrarão a consolidação dos quadros a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

- I. Resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos, obedecendo ao que preceitua a Portaria Nº 42, de 14 de Abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão;
- III. da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos de governo e segundo a origem dos recursos;
- IV. das despesas e receitas do Orçamento Fiscal, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total do orçamento;
- V. demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do Art. 212 da C.F. e do Art. 170 da Lei Orgânica do Município;
- VI. demonstrativo da aplicação dos recursos na área da Saúde nos termos da Emenda Constitucional Nº 29 de 13 de setembro de 2000;
- VII. Quadros com os Projetos e Atividades programados, com a respectiva codificação funcional-programática e suas dotações correspondentes;
- VIII. Os Programas de Trabalho dos Órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Poder Público Municipal detenha a maioria do capital social com direito a voto.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Journal de Hoje
EM 09 de Julho de 2004

continuação da lei 3595/2004

§ 2º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

- I. Exposição da política econômica e social do Governo;
- II. Demonstrativo da despesa de pessoal e encargos sociais, confrontando a sua totalização com as receitas correntes, atendendo ao estabelecido na Lei Complementar N.º 101/2000;
- III. Memória de cálculo da estimativa da receita;

§ 3º. Os sistemas de informações sobre o Orçamento Anual e as Prestações de Contas do Município serão disponibilizadas na "Internet", excetuando-se as informações legalmente definidas como sigilosas.

Art. 7º. A descrição dos Projetos ou Atividades deverá traduzir as intervenções do Poder Público de forma geral e objetiva, possibilitando a transparência do planejamento e do orçamento da despesa.

Art. 8º. As despesas com custeio, administrativos e operacionais não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial da inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 2004, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou a de novas atribuições recebidas para o exercício de 2005.

Art. 9º. As despesas com juros e amortização da dívida, exceto a parcela referente a dívida mobiliária municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou prioridades e autorizações concedidas até a data da aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 10º. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 11º. Para efeito do disposto no Art. 149, da Lei Orgânica do Município, ficarão estipulados os seguintes limites para a elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Executivo:

- I. As despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto nos Art. 19 e 20 da Lei Complementar de 101/2000.
- II. As despesas com custeio administrativo e operacional excluindo pessoal e encargos, obedecerão o disposto no Art. 8º da presente Lei.

CAPÍTULO III

AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12º. A elaboração da proposta e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2005, serão orientadas no sentido de se atingir um resultado primário que não seja negativo, com a adoção de medidas de limitação do empenho das dotações orçamentárias e controle da movimentação financeira e obedecendo ao disposto no Art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e seus parágrafos.

Art. 13º. A abertura de Crédito Suplementar e Especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e obedecerá aos dispositivos da Lei Federal N.º 4.320/64, obedecido o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do orçamento previsto na Lei Orçamentária.

Art. 14º. A programação das despesas com investimentos obedecerá ao disposto nos Anexos I e II da Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde serão definidos os objetivos e as metas da Administração em consonância com o Plano Plurianual e o Plano Estratégico da Cidade de Nova Iguaçu.

§ 1º. Os investimentos em face de execução terão preferência sobre novos projetos.

§ 2º. Não poderão ser programados novos projetos à custa da anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento.

Art. 15º. A Lei Orçamentária para o Exercício de 2005 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I. realização de receitas não previstas;
- II. Disposições legais a nível Federal, Estadual ou Municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas;

Art. 16º. O Orçamento da Saúde e da Assistência Social, obedecendo ao definido no Parágrafo Único do Art. 178 e nos Art. 182 e 183 da Lei Orgânica Municipal, contará dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias e com receitas provenientes de Órgãos e Programas Federais e Estaduais, que integram exclusivamente o Orçamento de que trata este artigo.

Art. 17º. A Proposta Orçamentária da Saúde e da Assistência Social deverá obedecer às prioridades constantes dos Anexos desta Lei, inclusive os indicados pelo Plano Estratégico da Cidade.

Art. 18º. Os Orçamentos da Saúde e da Assistência Social, discriminarão os recursos do Município e as Transferências da União para a execução descentralizada das ações de Saúde e de Assistência Social, conforme estabelecido no Parágrafo Único do Art. 178, da Lei Orgânica do Município.

Art. 19º. A Lei Orçamentária Anual, apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e a discriminação da despesa dos Órgãos de Governo se fará, por unidades orçamentárias, segundo a Classificação Funcional Programática e expressa por categoria de programação indicando-se para cada uma, o menor nível de detalhamento.

I. A natureza da Despesa obedecerá à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

Art. 20º. As Transferências da Administração Direta para Entidades da Administração Indireta e Fundacional com a finalidade de custearem suas despesas, serão evidenciadas em programação com dotações próprias e específicas.

Art. 21º. A Lei Orçamentária Anual, disporá de recursos na Reserva de Contingência conforme Art. 5º, inciso III, letra b da Lei Complementar 101/00, para atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, atendendo ao pressuposto no Art. 15º da Lei de Diretrizes Orçamentárias/04, devendo a sua dotação corresponder a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

Art. 22º. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações de dotações a título de subvenções sociais para entidades municipais, inclusive Fundações



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Diário Oficial

EM. 09 de julho de 2004

Continuação da Lei 3595/2004

instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade, de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo Único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais recebem os recursos.

Art. 23º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I. Os das receitas do orçamento fiscal e setoriais da Saúde, Assistência Social, Educação e das Transferências Voluntárias;

II. Da natureza da Despesa para cada Órgão;

III. Da Despesa por fonte de recursos, para cada Órgão;

IV. Dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de forma caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 170, da Lei Orgânica do Município e da Lei de Diretrizes de Base da Educação.

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24º - As Despesas com Custeio de Pessoal e Encargos Sociais, deverão ser adequadas aos Art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/00, em consonância com o Art. 160 da Lei Orgânica Municipal e o disposto em seu Parágrafo Único e Legislações subsequentes que regulamentarão a matéria.

Parágrafo Único - Na elaboração da Proposta Orçamentária, a base de cálculo para estimativa de Pessoal e Encargos Sociais será o gasto efetivo com a folha do mês de junho de 2004, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e os eventuais reajustes concedidos aos servidores públicos municipais e o disposto nos Art. 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO V

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25º - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento de despesas decorrentes da Dívida Pública Municipal, nos termos dos contratos firmados tais como:

I. Consolidação das dívidas junto ao INSS, FGTS e PASEP;

II. Pagamento dos Precatórios inscritos na Dívida Fundada;

III. Despesas decorrentes do Empréstimo junto ao BNDES;

IV. Pagamento de Fornecedores e Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO VI

AS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO

Art. 26º - As receitas serão estimadas em conformidade com o que dispõe o Art. 12 da Lei Complementar 101/00 e discriminadas de duas formas:

I. Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal;

II. Considerando os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício de 2004, especialmente sobre:

a) reavaliação das alíquotas dos tributos;

b) critérios de atualização monetária e concessão de subsídios;

c) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;

d) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;

e) revisão da legislação sobre taxas;

f) concessão de anistia e remissões tributárias;

Art. 27º - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no artigo anterior, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, através de decretos, observados os critérios a seguir relacionados, de forma sequencial e cumulativa:

a) cancelamento linear de até cem por cento dos recursos relativos a novos projetos e/ou atividades;

b) cancelamento de até sessenta por cento dos recursos dos projetos em andamento;

c) cancelamento de até quarenta por cento dos recursos relativos a atividades em andamento;

d) cancelamento dos restantes quarenta por cento dos recursos relativos aos projetos em andamento;

Art. 28º - A Lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após aumento de receita em valor equivalente, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, em consonância ao Art. 14 da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 29º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária anual e também relatório dos créditos adicionais abertos, classificados segundo a sua origem.

Art. 30º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será imediatamente convocada na forma do inciso III, §3º, Art. 35, da Lei Orgânica do Município até que seja aprovado o projeto.

Art. 31º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 2004, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos da sua dotação para despesas correntes, e um treze



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Journal de Hoje
EM, 09 de julho de 2004

*Continuação da
Lei 3595 / 2004*

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executados segundo suas necessidades específicas.

§ 2º. Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 32º - Respeitado o disposto no Art. 20 da Lei Complementar 101/00, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estrutura de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 33º - Os quadros de detalhamento da despesa do Poder Legislativo Municipal serão aprovados e estabelecidos por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 34º - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso mensal, por Órgão do Poder Executivo, observando em relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário, em conformidade com o Art. 8º, da Lei Complementar N.º 101/00.

Art. 35º - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as Metas de resultado Primário previstas no Anexo III desta Lei, a redução se fará de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

Parágrafo Único - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, de precatórios judiciais, com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e, com a manutenção dos Sistemas de Saúde e Assistência

Social, em atendimento ao disposto no Art. 9º, § 2º da Lei Complementar 101/00, bem como as relacionadas com a liberação de recursos destinados à Câmara Municipal de Nova Iguaçu.

Art. 36º - Estas Diretrizes Orçamentárias, de acordo com as prioridades definidas no Plano Estratégico e no Plano Plurianual, disciplinarão o Planejamento e a Consolidação do Orçamento da Cidade de Nova Iguaçu.

Art. 37º - O auxílio financeiro às pessoas físicas e jurídicas nas áreas de esporte, cultura e lazer, de conformidade com Art. 26 da Lei Complementar 101/00, serão parte integrante do Plano Plurianual (PPA).

Art. 38º - A avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais (PREVIMI) será encaminhada junto com o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias/2005.

Art. 39º - Em atendimento ao Art. 16, parágrafo terceiro da Lei Complementar 101/00, será considerada despesa irrelevante todas as despesas enquadradas no Art. 24, inciso II da Lei n.º 8666/93.

Art. 40º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 08 de julho de 2004.

Composto e Impresso r

MARIO PEREIRA MARQUES FILHO
PREFEITO